



SALÃO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA  
XXVIII SIC

paz no plural



<b>Evento</b>	Salão UFRGS 2016: SIC - XXVIII SALÃO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA DA UFRGS
<b>Ano</b>	2016
<b>Local</b>	Campus do Vale - UFRGS
<b>Título</b>	MEDIAÇÃO DE CONFLITOS: CARÁTER PEDAGÓGICO, CULTURA DE PACIFICAÇÃO SOCIAL E SUA INSTITUCIONALIZAÇÃO
<b>Autor</b>	DANIELE SILVA BRAZ DE MELO
<b>Orientador</b>	SIMONE TASSINARI CARDOSO

## **MEDIAÇÃO DE CONFLITOS: CARÁTER PEDAGÓGICO, CULTURA DE PACIFICAÇÃO SOCIAL E SUA INSTITUCIONALIZAÇÃO.**

Autora: Daniele Silva Braz de Melo

Orientadora: Simone Tassinari Cardoso

Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS)

O conflito pode ser conceituado como a frustração de uma expectativa legítima, ou, ainda, como uma diferente perspectiva a respeito da mesma realidade. Assim, em uma observação mais atenta pode-se chegar ao entendimento de que o conflito é algo inerente às relações humanas. Entretanto, dependendo da postura adotada e da maneira como abordamos e entendemos os conflitos, estes poderão gerar um impacto positivo ou negativo, levando ao desenvolvimento ou ao retrocesso. Dentre as formas de tratamento e de resolução de conflitos há os meios heterocompositivos e os autocompositivos. Nesse trabalho analisaremos a mediação, uma das formas autocompositivas de resolução de conflitos.

O modelo hegemônico de solução de conflitos, em nossa sociedade, ainda, é o modelo contencioso, representado pelo tratamento do conflito no processo judicial. Haja vista, estar arraigado no pensamento de grande parte da população que o único meio eficaz de resolver um problema é levá-lo ao conhecimento de um Juiz, para que este decida quem tem culpa e quem tem razão. Todavia, a doutrina jurídica aponta que há uma crise no modelo adotado pelo sistema Judiciário, caracterizada pela morosidade processual, acesso seletivo à justiça, demasiada importância das questões e ausência de unicidade das decisões.

Nesse contexto, alguns doutrinadores acreditam que os meios autocompositivos apresentam-se como uma resposta para essa crise. No entanto, entendemos que a melhor justificativa para a adoção de um ou de outro método é a análise a partir da adequação. Em relações continuadas, por exemplo, a mediação mostra-se como método adequado, porque trabalha tanto a pauta objetiva quanto a subjetiva.

Assim, a mediação consiste em um meio consensual, que permite a construção de uma decisão diretamente pelos interessados, eliminando a figura do vencido, bem como os excessos de formalismo. Isso é possível porque os mediandos não atuam como adversários, mas como corresponsáveis na construção de soluções. Ademais, na mediação, além do tratamento da pauta objetiva aduzida durante a sessão, busca-se identificar os sentimentos e necessidades das pessoas envolvidas no conflito. Ensejando, assim, a pacificação da lide sociológica, e não somente de parcela da questão.

Entende-se que há necessidade de mudança de uma cultura de litígio para uma cultura de paz. Para tanto, faz-se necessário que as pessoas assumam o papel de protagonista na resolução de suas questões. Nesse sentido, a mediação, além de permitir a pacificação social, também assume um caráter pedagógico, pois incentiva a responsabilização, a colaboração, o respeito mútuo, o escutar ativamente, o diálogo construtivo, em vez de culpabilizar, acusar, ou desrespeitar.

Com a promulgação do Novo Código de Processo Civil (NCPC), Lei nº. 13.105/2015, e da Lei de Mediação (Lei nº. 13.140/2015), houve a institucionalização da mediação. Ao mesmo tempo em que se observa uma mudança de paradigma, ou seja, uma ideia de justiça multiportas, de tratamento à luz da adequação, surge a preocupação de que essa institucionalização possa descaracterizar, bem como tornar formal e inflexível um método que, na sua essência, preza pela flexibilidade e é orientado por princípios tais como a informalidade, a voluntariedade, a oralidade, a autonomia.

Sendo assim, o presente trabalho, a partir de pesquisas bibliográficas, bem como da análise da Legislação mencionada, pretende verificar os aspectos positivos e negativos da institucionalização da mediação. Além disso, visamos destacar o caráter pedagógico e de pacificação social da mediação.